



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2213314-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é agravante SAN PELLEGRINO COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA, é agravado REC BANDEIRANTES 42 PARTICIPAÇÕES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

VOTO Nº 53400

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº2213314-58.2024.8.26.0000**

**AGRAVANTE(S): SAN PELLEGRINO COMÉRCIO DE
ÁGUA MINERAL LTDA**

**AGRAVADO(S): REC BANDEIRANTES 42
PARTICIPAÇÕES S/A**

CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE EMBARGO DE EMPREENDIMENTO. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A POSSIBILIDADE DE CONTAMINAÇÃO DE AQUÍFERO DE ONDE A AGRAVANTE EXTRAÍ ÁGUA PARA COMERCIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AUTORA. DESACOLHIMENTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O DIREITO INVOCADO. PARECER PRELIMINAR EMITIDO PELA ANM (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO) AFASTA O RISCO DE CONTAMINAÇÃO. QUESTÃO A SER ANALISADA EM EXAURIENTE COGNIÇÃO. PARALISAÇÃO DO EMPREENDIMENTO, POR ORA, INDEVIDA.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por SAN PELLEGRINO COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA contra a r. decisão que, em tutela cautelar antecedente proposta contra BANDEIRANTES 42 PARTICIPAÇÕES S/A, indeferiu a tutela de urgência.

Considera presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Alega que o relatório apresentado pela recorrida é deficiente. Aduz ter juntado laudo corroborando a sua tese. Pede a reforma da decisão

agravada (fls. 01/13).

Recurso processado apenas o efeito devolutivo (fls. 266/267) e contrariado (fls. 278/305).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 272/274).

É o relatório.

Trata-se de ação cautelar antecedente ajuizada pela agravante com o objetivo de embargar empreendimento que vem ser implementado pela agravada (condomínio de galpões para centro logístico).

O recurso não comporta provimento.

De acordo com o CPC (Lei nº 13.105/2015), a tutela de urgência será concedida quando houver “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput).

Seus pressupostos, cumulativos, são o *fumus bonis iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (risco de dano irreparável a direito do postulante).

Sobre a questão, a lição de Roberto Bedaque:

“Mesmo se controvertidos os fatos, a tutela provisória, que encontra no campo da probabilidade, é em tese admissível. Basta verificar o juiz a existência de elemento consistente, capaz de formar sua convicção a respeito da verossilhança do direito.

(...)

O risco a ser combatido pela medida urgente diz

respeito à utilidade que a tutela definitiva representa para o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destinada a proteger efetivamente o direito, pode torna-la praticamente ineficaz”¹.

Em igual direção, a consagrada doutrina de Candido Rangel Dinamarco:

“A probabilidade de existência do direito à tutela, a que tradicionalmente se atribui a denominação de *fumus boni iuris*, será resultante dos fatos narrados e dos documentos que os apoiam, em associação às razões jurídicas convergentes à existência do direito. Probabilidade é mais que mera possibilidade e menos que a certeza para decidir em caráter definitivo. Conceitua-se como a preponderância de elementos convergentes à aceitação de uma proposição, sobre os elementos divergentes”².

Na hipótese, tais requisitos, em especial a plausibilidade do direito invocado, não se encontra presente.

Isto porque, após toda a celeuma e conflito entre as partes, a ANM (Agência Nacional de Mineração) apresentou parecer preliminar afastando o risco de contaminação do aquífero decorrente das atividades da agravada.

¹ Comentários ao CPC, parte Geral: artigos 1º a 311. Editora Saraiva, São Paulo, p. 931

² Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 2017, Malheiros Editores, página 857.,

De acordo com a agência reguladora, *"O projeto CLP Bandeirantes não interfere no índice de vulnerabilidade do aquífero caracterizado como Médio Baixo (Mb)", item "3 O Projeto GKP Bandeirantes não interfere na alimentação direta ou indiretamente do aquífero"* (fl. 103).

Tal questão será apurada no curso da demanda.

Por ora, rechaçado o risco que fundamenta a pretensão, agiu corretamente o d. juízo de origem ao denegar a tutela de urgência.

Confirma-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator